



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.857 - PE (2016/0057753-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE026433
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ARMANDO DE ASSIS GOMES
INTERES. : GILMA MARIA DA SILVA SOUZA
INTERES. : MARLI SEBASTIANA DE CARVALHO
INTERES. : SAUDE MEDICA COMERCIO LTDA - EPP
INTERES. : ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE
INTERES. : MARILENE CAIAFFO CAVALCANTI
INTERES. : SAUDE DENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA;
ADVOGADO : VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS - PB012250
INTERES. : ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE
INTERES. : JOSE RICARDO DA SILVA CAIAFFO
INTERES. : ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE
INTERES. : ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO, POR UMA PARTE, NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR OUTRA PARTE, CONTRA O MESMO *DECISUM*. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que *"os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada"* (REsp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJU de 18/12/2006) (AgInt no REsp 1633300/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 06/04/2018). Nesse mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgInt na Rcl 31.639/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2018.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.857 - PE (2016/0057753-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE026433**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ARMANDO DE ASSIS GOMES**
INTERES. : **GILMA MARIA DA SILVA SOUZA**
INTERES. : **MARLI SEBASTIANA DE CARVALHO**
INTERES. : **SAUDE MEDICA COMERCIO LTDA - EPP**
INTERES. : **ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE**
INTERES. : **MARILENE CAIAFFO CAVALCANTI**
INTERES. : **SAUDE DENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA;**
ADVOGADO : **VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS - PB012250**
INTERES. : **ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE**
INTERES. : **JOSE RICARDO DA SILVA CAIAFFO**
INTERES. : **ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE**
INTERES. : **ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **José Adauto Carvalho de Azevedo** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: (I) os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada; (II) considerando que o recurso integrativo destinou-se, de fato, a modificar os termos do acórdão da apelação, preclusa a oportunidade de arguir vícios do art. 535 do CPC/73.; (III) estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Sustenta a parte agravante que o artigo 538 do CPC/1973 prevê que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. Assim, a palavra “outros” não autoriza concluir que não estaria interrompido o prazo para oposição de recurso aclaratório por outra parte. Aduz, ainda, que a melhor interpretação do dispositivo permite concluir que o legislador, ao utilizar a palavra outros, quis se referir a todos os outros, inclusive outros Embargos de Declaração. Acrescenta que, ainda que inadmissível os Embargos de Declaração que reitera Embargos de Declaração da parte adversa, não há que se falar em intempestividade de Recurso posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 1.426/1.430.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.857 - PE (2016/0057753-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida, tendo em vista que a parte agravante se limita a repetir as alegações do recurso especial, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada*" (**EREsp 722.524/SC**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJU de 18/12/2006).

Ora, na hipótese vertente, tanto a União (fls. 1.155/1.159) como **Saúde Dental Comércio e Representação Ltda.** (fls. 1.145/1.149) opuseram embargos de declaração em face do acórdão que julgou os recursos de apelações interpostos contra a decisão de primeira instância.

Após o julgamento dos declatórios, os quais foram rejeitados (fls. 1.167/1.169), **José Adauto Carvalho de Azevedo**, ora agravante, opôs embargos de declaração ao acórdão já embargado, apontando vícios que, em verdade, faziam referência ao acórdão que julgara a sua apelação.

Assim, considerando que o recurso integrativo, oposto após o julgamento dos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, destinou-se, de fato, a modificar os termos do acórdão da apelação, deve-se concluir que restou preclusa a oportunidade de arguir vícios do art. 535 do CPC/73, estando intempestivos, portanto, os aclaratórios.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO, POR UMA PARTE, NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR OUTRA PARTE, CONTRA O MESMO DECISUM. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, "os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra o mesmo decisum" (AgRg no REsp 1.363.045/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013). No mesmo sentido: "**Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada**" (EResp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJU de 18/12/2006). **Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1633300/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 06/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONFIGURADA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (EResp 722.524/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJ 18/12/2006).

2. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente fora do prazo legal não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo especial. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 959.081/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELA PARTE ADVERSA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Embargos de Declaração. II - São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts.

1.023 do Código de Processo Civil de 2015 e 263, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III - O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe para a parte adversa.

IV - Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgInt na Rcl 31.639/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2018)

Em face do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0057753-7

AgInt no
REsp 1.588.857 / PE

Números Origem: 00005314620084058305 200883050005314

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAUDE DENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA;
ADVOGADO	: VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS - PB012250
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE026433
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: ARMANDO DE ASSIS GOMES
INTERES.	: GILMA MARIA DA SILVA SOUZA
INTERES.	: MARLI SEBASTIANA DE CARVALHO
INTERES.	: SAUDE MEDICA COMERCIO LTDA - EPP
INTERES.	: ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE
INTERES.	: MARILENE CAIAFFO CAVALCANTI
INTERES.	: ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE
INTERES.	: JOSE RICARDO DA SILVA CAIAFFO
INTERES.	: ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE
INTERES.	: ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE026433
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ARMANDO DE ASSIS GOMES
INTERES.	: GILMA MARIA DA SILVA SOUZA
INTERES.	: MARLI SEBASTIANA DE CARVALHO
INTERES.	: SAUDE MEDICA COMERCIO LTDA - EPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE
INTERES. : MARILENE CAIAFFO CAVALCANTI
INTERES. : SAUDE DENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA;
ADVOGADO : VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS - PB012250
INTERES. : ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE
INTERES. : JOSE RICARDO DA SILVA CAIAFFO
INTERES. : ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE
INTERES. : ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.